

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE N° 22/74

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, a nível de 2° grau, a habilitação profissional de "Técnico Florestal" e as habilitações parciais de "Auxiliar Técnico em Viveiros Florestais", "Auxiliar Técnico em Manejo Florestal", "Auxiliar Técnico em Mecanização Florestal" e "Auxiliar Técnico em Proteção Florestal".

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 13 da Resolução n°2, de 27 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, e à vista do Parecer CEE n° 2937/74, aprovado na 597ª Sessão Plenária, realizada em 5 de dezembro de 1974,

DELIBERA:

Artigo 1° - Fica instituída, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a habilitação profissional de Técnico Florestal, a nível de 2° grau, com a duração de 4 séries anuais, compreendendo o seu currículo pleno, no mínimo, 2.900 horas de trabalhos escolares, das quais, pelo menos, 1.200 horas de conteúdo profissionalizante.

§1° - A conclusão da 3ª série permitirá ao aluno o prosseguimento de estudos em grau superior.

§2° - O diploma de Técnico Florestal será concedido após cumprimento do currículo pleno e de estágio satisfatório a ser fixado no regimento de estabelecimento de ensino.

Artigo 2° - Os mínimos exigidos para a habilitação profissional de Técnico Florestal são os seguintes:

Silvicultura, abrangendo estudos de Ecologia; Dendrologia; Sementes e Viveiros Florestais; Proteção e Legislação Florestais; Exploração e Industrialização de Madeira.

Engenharia Florestal, incluindo estudos de Mecanização Florestal; Topografia e Estradas; Solos; irrigação, Barragem e Drenagem.

Economia Florestal, compreendendo estudos de Contabilidade; e Administração e Planejamento Florestal.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 3º - O currículo pleno da habilitação profissional de Técnico Florestal será constituído por:

- a) Núcleo Comum, compreendendo as matérias de que trata o Artigo 1º, §1º, da Resolução CEE nº 8/71;
- b) Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do Artigo 1º, §2º, da Resolução CFE nº 8/71;
- c) Parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE nº18/72;
- d) Mínimos de Habilitação Profissional, consoante o disposto no Artigo 2º desta Deliberação.

Artigo 4º - Ficam também instituídas as habilitações profissionais parciais de Auxiliar Técnico em Viveiros Florestais, Auxiliar Técnico em Manejo Florestal, Auxiliar Técnico em Mecanização Florestal e Auxiliar Técnico em Proteção Florestal, cada uma com duração mínima de 3 séries anuais e, no mínimo, 2.200 horas de atividades escolares, das quais pelo menos, 300 horas de conteúdo profissionalizante.

§ 1º - O currículo pleno será elaborado consoante o disposto no Artigo 3º desta Deliberação.

§ 2º - As matérias profissionalizantes deverão ser escolhidas entre aquelas fixadas no Artigo 2º desta Deliberação.

Artigo 5º - A habilitação profissional de Técnico Florestal, bem como as habilitações parciais instituídas pelo artigo anterior, terão validade apenas no sistema de ensino do Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 13 da Resolução CEE nº 2/72.

Artigo 6º - Os pedidos de autorização para instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de 2º grau, que pretenda oferecer as habilitações profissionais de que trata esta Deliberação, deverão ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.
Sala "Carlos Pasquale", em 5 de dezembro de 1974.

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Presidente